

Handwritten signature

LEI Nº 3.218 / 97

**“INSTITUI O VALE - TRANSPORTE, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

PAULO ROBERTO BIER, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

- Artigo 1º** - Fica instituído o Vale-Transporte que a Administração Pública direta e indireta antecipará ao servidor público municipal, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência -trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público municipal, gerido diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos especiais.
- Artigo 2º** - O VALE-TRANSPORTE, concedido, nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição da Administração Pública:
- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
 - b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - c) não se configura como rendimento tributável do servidor público municipal.
- Artigo 3º** - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores públicos municipais da Administração direta, indireta, autarquias fundações e empresas públicas.
- Artigo 4º** - O Vale-Transporte constitui benefícios que a Administração Pública antecipará ao servidor público para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.
- Parágrafo Único** - Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.



Handwritten signature

Artigo 5º - Proporcionando a Administração os meios próprios ou contratados, em veículo adequado ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus servidores, está exonerada da obrigatoriedade do Vale-Transporte.

Artigo 6º - É vedado a Administração Pública substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer forma de pagamento.

Parágrafo Único - No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Artigo 7º - Para o exercício do direito de receber o VALE-TRANSPORTE o servidor informará à Administração Pública por escrito:

I - seu endereço residencial;

II - os serviços e meios de transportes mais adequados a seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º - A informação que se refere esse artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alterações das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do beneficiário.

§ 2º - O beneficiário firmará compromisso de utilizar o VALE-TRANSPORTE- exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º - A declaração falsa ou uso indevido do Vale Transporte constituem falta grave.

Artigo 8º - É vedada a acumulação do benefício com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário.

Artigo 9º - O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens:



Frederico

II - Pela Administração Pública, no que excede a parcela referida no item anterior.

Artigo 10 - O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontada proporcionalmente à quantidade de Vale-Transporte concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento.

Artigo 11 - As empresas operadoras de transporte coletivo municipal ficam obrigadas a emitir e comercializar o Vale-Transporte ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição da Administração Pública e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

Artigo 12 - É obrigação dos empresários de transporte, encarregados da emissão e comercialização do Vale-Transporte, manter estoques compatíveis com a demanda.

Parágrafo Único - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte será adotada a tarifa integral do deslocamento do servidor.

Artigo 13 - As questões relativas a operacionalização do benefício, não previstas nesta lei, serão objeto de regulamento próprio.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 23 de dezembro de 1997

Paulo Roberto Bier
PAULO ROBERTO BIER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Antonio Fernando Selistre
ANTÔNIO FERNANDO SELISTRE
Secretário de Administração